AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904046 - SP (2024/0119812-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO GONCALVES DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO ZANONCINI MILÉO - PR034662
		GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI - PR051097
		ABNER ARIAS FUGAÇA - PR091951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL. VALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

2. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Não há que se falar em nulidade da citação editalícia, uma vez que promovida após a adoção pelo juízo das diligências que tinha à disposição para identificar o local onde poderia o denunciado ser citado pessoalmente, o que, somando-se às informações colhidas no decorrer das investigações, e depois confirmadas quando da tentativa de citação por mandado, no sentido de que o denunciado teria se evadido do distrito da culpa desde o dia dos fatos, demonstra que a escolha pela citação ficta foi plenamente justificada, nos termos da norma processual.

4. Não restando configurada a suscitada nulidade quanto ao procedimento de citação, mostra-se válida, no mesmo sentido, a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, segundo o qual: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312)".

Documento eletrônico VDA42943201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:38
Código de Controle do Documento: d8fa3bf5-2a7a-42f3-a27e-b85246cd5cfe

5. Considerando que o prazo prescricional permaneceu suspenso desde 22/4/2003 (e-STJ, fl. 166), somente sendo retomado o andamento do processo a partir do cumprimento do mandado de prisão preventiva em 26/10/2023, não há falar, por óbvio, em prescrição da pretensão punitiva.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42943201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:38
Código de Controle do Documento: d8fa3bf5-2a7a-42f3-a27e-b85246cd5cfe

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904046 - SP (2024/0119812-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO GONCALVES DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO ZANONCINI MILÉO - PR034662
		GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI - PR051097
		ABNER ARIAS FUGAÇA - PR091951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL. VALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

2. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Não há que se falar em nulidade da citação editalícia, uma vez que promovida após a adoção pelo juízo das diligências que tinha à disposição para identificar o local onde poderia o denunciado ser citado pessoalmente, o que, somando-se às informações colhidas no decorrer das investigações, e depois confirmadas quando da tentativa de citação por mandado, no sentido de que o denunciado teria se evadido do distrito da culpa desde o dia dos fatos, demonstra que a escolha pela citação ficta foi plenamente justificada, nos termos da norma processual.

4. Não restando configurada a suscitada nulidade quanto ao procedimento de citação, mostra-se válida, no mesmo sentido, a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, segundo o qual: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312)".

Documento eletrônico VDA42187828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 92fbd89e-75bf-4736-8434-bad9b8416460

5. Considerando que o prazo prescricional permaneceu suspenso desde 22/4/2003 (e-STJ, fl. 166), somente sendo retomado o andamento do processo a partir do cumprimento do mandado de prisão preventiva em 26/10/2023, não há falar, por óbvio, em prescrição da pretensão punitiva.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDO GONÇALVES DE ASSIS** em face de decisão que não conheceu de *habeas corpus*, na forma do art. 34, XX do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática de crime de homicídio tentado, por fato ocorrido em 24/09/2000, sendo a denúncia recebida em 18/04/2002; frustradas as tentativas de citação pessoal, foi promovida a citação por edital, com subsequente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional; o panorama persistiu até 26/10/2023, quando cumprido mandado de prisão preventiva.

Perante a Corte local foi impetrado *habeas corpus*, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da citação por edital, bem como da decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, sendo a ordem indeferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 423):

> "EMENTA HABEAS CORPUS SUSPENSÃO DO PROCESSO e DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP - Diligências esgotadas, especialmente no caso concreto, em que os fatos ocorreram em 2.000 - Possível constatação do endereço do acusado que representa "futurologia", já que a mera disponibilização do logradouro não representa, automaticamente, a perfectibilização da citação pessoal - Súmula nº 415 do STJ que encontra azo na jurisprudência do Pretório Excelso - Pretensão punitiva não atingida pela prescrição - Ordem denegada."

Em seguida, foi impetrado, perante esta Corte, novo *writ*, insistindo na tese de nulidade da citação editalícia, por ausência de prévio esgotamento das diligências disponíveis para identificar o paradeiro do paciente, bem como da decisão que ordenou a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, a declaração de nulidade da citação por edital e da consequente suspensão do prazo prescricional, bem como a absolvição sumária ante a extinção da punibilidade, decorrente da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Não conhecido o *habeas corpus*, por decisão monocrática (e-STJ, fls. 476/481), o agravante interpõe recurso reiterando a tese de nulidade da citação editalícia, assim como da decisão que suspendeu o curso da prescrição, requerendo, ao final, absolvição por extinção de punibilidade.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada (e-STJ, fls. 476/481), a seguir transcrita, ser mantida pelos próprios fundamentos:

> "[...]
> Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso

Documento eletrônico VDA42187828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 92fbd89e-75bf-4736-8434-bad9b8416460

legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Analisando os autos, entendo que inexiste flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

A controvérsia gira em torno, essencialmente, da validade (ou não) de citação por edital e, consequentemente, da suspensão do curso do prazo prescricional, em demanda que tem por objeto a imputação ao paciente de crime de homicídio tentado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), por fato ocorrido em **24/09/2000.**

Argumenta a defesa que a citação editalícia seria inválida pois não esgotadas, previamente, diligências disponíveis para localizar o endereço do paciente, destacando que, nada obstante tenham sido requisitadas informações ao órgão gestor do PIS, a resposta negativa prestada pela Caixa Econômica Federal conteria erro, já que se encontrava ele devidamente registrado em Carteira de Trabalho, o que permitiria acesso aos seus dados pessoais.

Relata o impetrante (e-STJ, fls. 4/5):

> "[...] **A denúncia foi recebida pelo D. Juízo em 18 de abril de 2002**, momento que foi decretada a prisão preventiva do acusado, com validade até 17 de abril de 2022, uma vez que teria se evadido do distrito da culpa (fls. 68).
>
> Em 10 de maio de 2002 foi determinado pelo D. Juízo a citação de Eduardo Gonçalves de Assis, designando data para o interrogatório do acusado, conforme antiga previsão legal.
>
> **Conforme certidões de fls. 88/89, em 03 de junho de 2002, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço indicado do mandado e deixou de citar Eduardo Gonçalves de Assis, encontrando-se este em lugar incerto e não sabido.**
>
> O Ministério Público requereu a citação editalícia do acusado, assim como **a expedição de ofício ao TRE, PIS e DEPOL**, a fim de localizar endereço atualizado de Eduardo Gonçalves de Assis (fls. 92).
>
> **O D. Juízo determinou que, preliminarmente, fosse certificado pela serventia se o acusado havia sido procurado em todos os seus endereços constantes nos autos.**
>
> Na data de 17 de julho de 2002, instaurada audiência de interrogatório, que não se realizou devido ao não comparecimento de Eduardo Gonçalves de Assis, foi expedido edital de citação, com prazo de 15 dias.
>
> **A serventia certificou que todos os endereços constantes nos autos já foram diligenciados, sem sucesso na tentativa de citar o acusado (fls. 106).**
>
> Por sua vez, o Ministério Público requereu que se aguardasse a resposta dos ofícios expedidos ao PIS e SPC, com endereço do acusado (fls. 107), o que foi acolhido pelo D. Juízo (fls. 108) e reiterado em decisão judicial posterior (fls. 116).
>
> **Certificado que o acusado teria sido procurado em todos os endereços constantes nos autos (fls. 130), conforme determinação judicial (fls. 129), o D. Juízo, em 22 de abril de 2003, declarou a revelia do acuado Eduardo Gonçalves de Assis, suspendendo o prazo prescricional, na forma do art. 366, CPP (fls. 131)**. (grifou-se)

Acrescenta, ainda, o seguinte (e-STJ, fl. 7):

> "Como devidamente pontuado no *habeas corpus* e em resposta à acusação, quando do envio de ofício ao PIS, o Paciente estava devidamente registrado, conforme CTPS que se juntou aos autos.
>
> Não obstante os meios de pesquisa serem precários e escassos à época que se tentou a localização de novo endereço, o D. Juízo determinou que fosse oficiado ao PIS (um dos meios disponíveis à época), não sendo localizado pela Caixa Econômica Federal o endereço do Paciente.
>
> Ora, uma vez comprovado o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, verifica-se que houve um erro no envio de informação pela CEF, que não foi verificado pelo Ministério Público e nem mesmo pelo Poder Judiciário."

Diferentemente do que pretende o impetrante, o relato acima transcrito confirma que,

Documento eletrônico VDA42187828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 92fbd89e-75bf-4736-8434-bad9b8416460

de fato, o juízo, de forma cautelosa, adotou as providências que estavam a seu cargo para identificar o endereço do paciente, não se satisfazendo com a mera certificação do oficial de justiça no sentido de que não fora possível o cumprimento do mandado de citação, por haver informação de que se encontrava ele em local incerto e não sabido.

Conforme noticia o próprio impetrante, após frustrada a tentativa de citação por mandado, acolheu o juízo requerimentos para que fossem expedidos ofícios a diversos órgãos/entidades, buscando novas informações a respeito do paradeiro do paciente, todavia, sem êxito.

Por óbvio, a circunstância de não ter sido encontrado endereço nas bases de dados da Caixa Econômica Federal, a despeito do paciente possuir vínculo de trabalho à época, não revela minimamente descuido ou negligência por parte do aparato jurisdicional, que, consoante se extrai dos autos, adotou os meios disponíveis naquela oportunidade (início dos anos 2000) para localizar o denunciado.

Correto, pois, o entendimento firmado pela Corte local, merecendo destaque os fundamentos delineados na decisão monocrática (e-STJ, fls. 403/408), depois corroborada pela decisão colegiada (e-STJ, fls. 422/427), nos seguintes termos:

> "[...] Da análise do presente, mantida a via estreita do *writ*, extrai-se que teria sido cometido um delito tentado contra a vida no dia 24/09/2000 (fls. 19/20).
>
> Com o avançar das investigações, mais precisamente em 07/12/2000 (fls. 43), foi tentada a localização do investigado, ocasião em que a mãe dele, Dra. Teresinha, mencionou que ele teria saído de casa no mesmo dia dos fatos, não mais retornado, e nem dando qualquer notícia a seu respeito.
>
> Por isso, o paciente foi qualificado e interrogado de forma indireta (fls.63).
>
> Assim, diversamente do alegado pela D. Defesa às fls. 13, não é razoável que o acusado "não pretendia se evadir do distrito da culpa, mas apenas não possuía ciência daquela Ação Penal que fora instaurada".
>
> De outro lado, observadas as limitações da época (rememore-se que o paciente ficou foragido por mais de duas décadas), o Juízo expediu ofício para vários órgãos/entidades, cumprindo, com isso, o "esgotamento das diligências".
>
> Em outras palavras, a tomada de providências, aliada à fuga no dia dos fatos, torna a citação ficta, ao menos guardada a via estreita, válida."

Percebe-se, portanto, respeitados os limites cognitivos da via eleita, que a citação editalícia apenas foi promovida após a adoção pelo juízo das diligências que tinha à disposição para identificar o local onde poderia o denunciado ser citado pessoalmente, o que, somando-se às informações colhidas no decorrer das investigações, e depois confirmadas quando da tentativa de citação por mandado, no sentido de que o denunciado teria se evadido do distrito da culpa desde o dia dos fatos, demonstra que a escolha pela citação ficta foi plenamente justificada, nos termos da norma processual.

As circunstâncias do caso concreto não evidenciam, pois, qualquer irregularidade na citação por edital do paciente, estando o acórdão impugnado em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se extrai dos seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR A PACIENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, esgotadas as diligências e a possibilidade de citação pessoal da denunciada no âmbito do Juizado Especial, é cabível a citação por edital com o consequente envio dos autos ao Juízo comum.
>
> 2. Na espécie, após esgotadas as diligências de intimação nos endereços constantes dos autos, foram realizadas consultas à SINESP INFOSEG, SIEL TSE, SEI DETRAN, CDL RIO, NATURGY e LIGHT.
>
> Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas

Documento eletrônico VDA42187828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 92fbd89e-75bf-4736-8434-bad9b8416460

de localização da paciente, demandaria dilação probatória, incompatível com a celeridade do rito de habeas corpus.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 787.370/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADA NULIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 2. INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É VERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. "Diversas foram as tentativas do Juízo a quo para tentar localizar o paciente e citá-lo, que restaram infrutíferas", autorizando, dessa forma, a citação por edital. Assim, "resta demonstrado nos autos que o recorrente não foi encontrado no endereço fornecido e que todas as diligências realizadas foram infrutíferas - não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação por edital".(RHC n. 154.010/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) - Relevante destacar, por oportuno, que há indicativo de que o paciente "estava ciente da acusação que lhe estava sendo imputada na origem, mas seguia se ocultando dos atos que lhe eram destinados", o que enfraquece também qualquer alegação de prejuízo, uma vez que a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza. Nesse contexto, não é possível, na via eleita, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, porquanto seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível em habeas corpus.
2. De fato, " não é possível, na via eleita, verificar o que é ou não verdade, porquanto demandaria inevitável revolvimento dos fatos e das provas, situação que não se coaduna com o mandamus". (RHC n. 42.806/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 13/5/2016.)
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no HC n. 817.679/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023, grifou-se)

Não restando configurada a suscitada nulidade quanto ao procedimento de citação, mostra-se válida, no mesmo sentido, a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, segundo o qual: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312)".

No ponto, cabe registrar que, segundo a Súmula n. 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

No mesmo sentido o entendimento consagrado, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 438, fixando a seguinte tese: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso."

No caso, tratando-se de demanda que tem por objeto a prática de crime de homicídio tentado, por fato ocorrido em 24/09/2000, cuja pena máxima cominada em abstrato supera 12 (doze) anos, a suspensão da prescrição estaria limitada pelo prazo de 20 (vinte) anos, ante a previsão do art. 109, I, do Código Penal.

Deste modo, considerando que o prazo prescricional permaneceu suspenso desde 22/04/2003 (e-STJ, fl. 166), somente sendo retomado o andamento do processo a

Documento eletrônico VDA42187828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 92fbd89e-75bf-4736-8434-bad9b8416460

partir do cumprimento do mandado de prisão preventiva em 26/10/2023, não há falar, por óbvio, em prescrição da pretensão punitiva.

Por fim, não há como ser apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva, já que em nenhum momento houve debate a este respeito no julgamento ora impugnado, o que inviabiliza o exame direto nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

> "Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer teses que sequer foram debatidas pela Corte de origem." (AgRg no HC 807.880/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

> "No tocante à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância." (AgRg no HC 800.656/PR, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, D
> Je de 29/6/2023)

Destaque-se, ademais, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observa-se que, no âmbito da Ação Penal n. 0004087-43.2000.8.26.0052, foi o paciente pronunciado recentemente (21/05/2024), oportunidade em que mantida sua prisão cautelar sob os seguintes fundamentos:

> "Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu EDUARDO GONÇALVES DE ASSIS como incurso no art. 121, § 2º, incs. II e IV, c.c. art. 14, inc. II, na forma do art. 73, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença de um dos Plenários da 1º Tribunal do Júri desta Capital.
>
> Por fim, reitero que as razões determinantes, bem como o quadro fático que ensejou a medida da custódia do réu permanecem inalterados, inexistindo qualquer fato novo capaz de afastar a decisão que decretou a prisão preventiva.
>
> **Com efeito, cumpre considerar que a gravidade do crime em questão e a periculosidade que advém dos indícios de autoria em face do acusado recomendam o encarceramento provisório, sem que se possa cogitar em constrangimento ilegal. Registre-se ainda que, além da gravidade concreta do delito em tela, praticado com emprego de arma de fogo, a vítima e testemunhas demonstram fundado temor do acusado, dizendo que ele já havia feito ameaças de morte anteriormente. Outrossim, cumpre considerar que, logo após os fatos, o réu desapareceu do distrito da culpa e permanece foragido por cerca de 23 (vinte e três) anos, até ser encontrado e preso em outro Estado da Federação. Destarte, a manutenção da custódia cautelar mostra-se necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal, razão pela qual deve o réu permanecer preso.** Após a estabilização desta decisão, manifestem-se as partes sobre o quanto disposto no art. 422 do Código de Processo Penal." (grifou-se)

Não havendo manifestação da Corte local a respeito dos motivos que justificaram a manutenção da prisão provisória do réu, agora pronunciado, não se mostra viável a análise diretamente por esta Corte, inexistindo, de todo modo, indicativo de flagrante ilegalidade, uma vez que fundamentada a custódia cautelar na circunstância de ter permanecido foragido por longo tempo e diante de informações a respeito de ameaças dirigidas às testemunhas."

Do exame das razões de agravo, constata-se que o recorrente se limita a reiterar a tese defensiva, já apreciada, no sentido de nulidade da citação editalícia, bem como da decisão que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, não ofertando qualquer argumento novo capaz de alterar o entendimento adotado pela decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA42187828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 92fbd89e-75bf-4736-8434-bad9b8416460

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

Documento eletrônico VDA42187828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 92fbd89e-75bf-4736-8434-bad9b8416460

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 904.046 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0119812-0

Número de Origem:
00040874320008260052 052000040870 20235687420248260000 23027722320238260000
40874320008260052 52000040870

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDUARDO ZANONCINI MILEO
ADVOGADOS	:	EDUARDO ZANONCINI MILÉO - PR034662
		GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI - PR051097
		ABNER ARIAS FUGAÇA - PR091951
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDUARDO GONCALVES DE ASSIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO GONCALVES DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO ZANONCINI MILÉO - PR034662
		GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI - PR051097
		ABNER ARIAS FUGAÇA - PR091951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42928848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:17
Código de Controle do Documento: 1a345a9e-df06-4049-aaac-b942f7a7b290

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ABNER ARIAS FUGAÇA, pela parte: AGRAVANTE: EDUARDO GONCALVES DE ASSIS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42928848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:17
Código de Controle do Documento: 1a345a9e-df06-4049-aaac-b942f7a7b290